



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011986-85.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA, é embargada GABRIELA CRUZ BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16539

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1011986-85.2024.8.26.0003/50000

EMBARGANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA

EMBARGADA: GABRIELA CRUZ BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 856/865 que negou provimento em parte ao recurso interposto pela ora embargante.

A embargante sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva pois a autora, ora embargada, insurge-se contra programa do Governo Federal, o qual a recorrente não possui qualquer gerência sobre os termos dos contratos. Sustenta, ainda, a necessária redução da indenização a título de danos morais. Pquestiona a matéria.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos de declaração.

Da mihi factum, dabo tibi jus, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

A decisão embargada manteve a sentença que julgou a ação parcialmente procedente para condenar a ré à obrigação de cessar as cobranças referente ao valor objeto deste processo, bem como retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, além de efetivar o cancelamento do protesto efetuado.

Ainda, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00.

Como se vê das razões apresentadas pelo embargante, não apontam quaisquer vícios passíveis de embargos de declaração, além do mais, as matérias que ora suscita, foram devidamente analisadas e rejeitadas no julgado embargado.

Veja-se o que constou no acórdão recorrido (fls. 858/859 e 864):

Inicialmente, no tocante à preliminar de incompetência da justiça estadual arguida nas razões do recurso voluntário, não deve ser acolhida, isso porque a lide se restringe à relação jurídica estabelecida entre a Sociedade de Ensino Superior Estácio Ribeirão Preto Ltda. e autora, sem a necessidade que o FNDE, gestor do FIES, participe da presente ação.

Logo, não se vislumbra interesse da União nem de suas autarquias, sendo de rigor a competência da Justiça Estadual.

Nesse sentido decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Inocorrência Embora o STF tenha entendimento no sentido de atribuir a competência à Justiça Federal quando a lide tratar de questões referentes à educação e ensino, ainda que privada seja a instituição, para demandas eminentemente privadas, pertinentes a obrigações mutuamente assumidas em contrato que não envolva matéria educacional, o mesmo Tribunal assentou posicionamento segundo o qual compete à Justiça Estadual o conhecimento da causa Objeto do pedido que não corresponde às regras instituídas pelo

'Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior FIES', criado pelo Governo Federal e gerido pelo Ministério da Educação e Cultura, nos termos da Lei nº 10.260/01 Controvérsia que cinge-se à obrigações contratuais assumidas entre as partes, não se verificando nenhum interesse da União no feito Preliminar afastada (...) Apelo provido"

(TJSP; Apelação nº 1000139-16.2016.8.26.0602; Relator Des. Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/06/2018).

Igualmente descabida a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida e indispensável inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo, haja vista não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois a presente demanda não discute os termos da pactuação, mas apenas a cessação das cobranças de crédito supostamente inexigível e a retirada da inscrição do débito perante o órgão de proteção do crédito, matéria para qual o "FNDE" não é parte legítima.

(...)

Nesse passo, tem-se que a autora não demonstrou maiores prejuízos decorrentes da cobrança indevida, por isso, atento a tais critérios e à moderação do intuito indenizatório, proporcionalidade e razoabilidade, o montante de R\$ 8.000,00 fixado na sentença mostra-se adequado à indenização por danos morais e não comporta majoração.

Assim, registre-se que as razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator